

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

07 OUT. 2013

Protocolo 815
Robson



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

16 / 10 / 2013
Ratinho

REQUERIMENTO Nº 204/2013

O vereador Leslie C. K. de Moura, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprecie o Anteprojeto de Lei que segue em anexo, o qual cria o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa no Município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Nas sociedades ocidentais, o desejo social de morte dos idosos se expressa, sobretudo, nos conflitos intergeracionais, nas várias formas de violência física e emocional e na negligência de cuidados, as manifestações culturais e simbólicas desse desejo de se liberar dos mais velhos se diferenciam no tempo, por classes, por etnias e por gênero. No caso brasileiro, os maus tratos e abusos são os mais variados. Cometidos em grande maioria pelas famílias, eles vão desde os castigos em cárcere privado, abandono material, apropriação indébita de bens, pertences e objetos, tomada de suas residências, coações, ameaças e morte. Das instituições públicas e privadas de proteção e da sociedade em geral, os idosos se queixam de maus tratos, desrespeito e negligência. Muitos abusos contra esse segmento da população, na conjuntura atual, são agravados pela situação de desemprego, levando a que o grupo familiar se apodere dos poucos benefícios da aposentadoria do idoso, relegando-o a uma vida de pobreza, de dependência ou de internação em asilo, nos quais frequentemente padecem de isolamento social, problemas de saúde não atendidos e de desnutrição.

Fazenda Rio Grande, Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2013.

Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador – PT

Silvestre da DBS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

07 OUT. 2013

Protocolo 815

Robson

ANTEPROJETO DE LEI.../2013

O vereador Leslie C. K. de Moura, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: “Cria o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, e dá outras providências.”

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cria o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, pelo Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de formular a Política Municipal de Proteção à Pessoa Idosa, em obediência a diretrizes do Estatuto do Idoso, bem como auxiliar e cooperar com as ações de proteção, prevenção e assistência.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa acima de 60 anos de idade.

Art. 3º As pessoas idosas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a devida atenção e proteção, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Capítulo II

Do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa

Art. 5º. O Conselho Tutelar da Pessoa Idosa é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.

Art.6º A competência do Conselho será determinada pelo domicílio da pessoa idosa.

Art. 7º. O Conselho Tutelar da Pessoa Idosa será considerado órgão integrante da administração pública local, composto de 3 (três) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 8º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 9º. Quanto ao local, dias e horário de funcionamento do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, inclusive quanto à remuneração de seus membros, será definido pela municipalidade e constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento.

Art. 10º. Aos membros do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa será assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



III - licença-maternidade/paternidade;

IV – 13º salário.

Art. 11º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo III

Das Atribuições do Conselho da Pessoa Idosa

Art. 12º. São atribuições do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa:

a) - Atender as pessoas idosas aplicando medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, nas seguintes situações:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos familiares e/ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta.

b) - Atender e aconselhar as pessoas idosas, aplicando as seguintes medidas;

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à pessoa idosa;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólicos e dependentes químicos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

c) - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da pessoa idosa;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VIII – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 13º. As decisões do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 14º. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa ocorrerá em data definida pelo município a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de do ano subsequente ao da eleição presidencial. § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerásubsequente ao processo de escolha.



§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Capítulo V

Dos impedimentos

Art. 15º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 16º São impedidos de servir no Conselho pessoas com pendências judiciais ou indiciados pela Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 17º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de, a contar da data de sua publicação.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, Sala das Sessões,

Leslie C. K. de Moura

Vereador – PT

Silvestre da DBS

Vereador



Justificativa

“A fragilidade dos velhos é muitas vezes suficiente para separar os que envelhecem dos vivos. Sua decadência os isola. Podem tornar-se menos sociáveis e seus sentimentos menos calorosos, sem que se extinga sua necessidade dos outros. Isso é o mais difícil: o isolamento tácito dos velhos, o gradual esfriamento de suas relações com pessoas a quem eram afeiçoados, a separação em relação aos seres humanos em geral, tudo o que lhes dava sentido e segurança.” (Norbert Elias, 2002, 8)

O Brasil apresenta hoje um acelerado crescimento nas proporções de idosos. Isso ocorre também no mundo todo, com pequenas exceções. Tal fenômeno coloca vários dilemas para todas as sociedades e para seus governos.

O fenômeno do envelhecimento é impressionante. A esperança de vida ao nascer mais que dobrou do início (33 anos) ao final do século XX (quase 70 anos). De 1991 a 2000, a população brasileira com mais de 60 anos aumentou duas vezes e meia a mais (35%) do que a população mais jovem que cresceu 14% (Lima-Costa). O Brasil está num caminho sem volta, embora seja ainda jovem, hoje há pelo menos uma pessoa idosa em 26% dos lares brasileiros e há mais de 130 milhões de pessoas com mais de 100 anos no país.

A longevidade é atribuída às melhorias nas condições sanitárias e de vida, mas, se devem principalmente à queda acelerada nas taxas de fecundidade e de natalidade. Infelizmente o país não tem conseguido dar uma velhice tranquila aos brasileiros, boa parte dos idosos sofre muitos e profundos problemas sociais, segundo dados do IBGE dos que têm 60 anos ou mais a renda per capita está abaixo de um salário mínimo, e 30,4% continuam a trabalhar, seja para manter seu sustento ou para auxiliar na subsistência de sua família. Apenas 25% das pessoas acima de 60 anos ganham 3 salários ou mais, ou seja, cerca de 75% é pobre, existindo uma boa parcela na faixa e miserabilidade 43%, necessitando de assistência dos serviços públicos. É



importante assinalar que as desigualdades sociais também indicam riscos diferenciados de sofrer violência e os mais pobres são especialmente vulneráveis.

Atualmente, em todos os países em que a população idosa é parte significativa da população geral, estabelece-se uma classificação interna ao próprio grupo, visando à atuação das políticas sociais. O grupo dos que têm de 60 a 69 anos configura o que tradicionalmente se denomina terceira idade: nela há pessoas física e mentalmente dependentes, grande parte delas trabalha e está ativa. Geralmente, é desse segmento até 75 anos que surgem as denúncias de maus tratos e violência, uma vez que o grupo dispõe de mais autonomia e de condições para buscar ajuda. Acima dessa faixa os velhos sentem mais dificuldades de reagir a agressões físicas, econômicas e psicológicas. O segmento dos idosos de 70 a 80 anos é chamado de quarta idade e já se usa a classificação quinta idade para a população acima de 80 anos (Peixoto, 2000). O crescimento de todos esses segmentos, principalmente os de quarta e de quinta idade, exige uma preparação cuidadosa, principalmente das áreas de saúde e de assistência social. É fundamental ter pessoas preparadas, equipamentos e recursos, dentro de uma concepção de promoção, de prevenção e de assistência.

Nas sociedades ocidentais, o desejo social de morte dos idosos se expressa, sobretudo, nos conflitos intergeracionais, nas várias formas de violência física e emocional e na negligência de cuidados, as manifestações culturais e simbólicas desse desejo de se liberar dos mais velhos se diferenciam no tempo, por classes, por etnias e por gênero. No caso brasileiro, os maus tratos e abusos são os mais variados. Cometidos em grande maioria pelas famílias, eles vão desde os castigos em cárcere privado, abandono material, apropriação indébita de bens, pertences e objetos, tomada de suas residências, coações, ameaças e morte. Das instituições públicas e privadas de proteção e da sociedade em geral, os idosos se queixam de maus tratos, desrespeito e negligência. Muitos abusos contra esse segmento da população, na conjuntura atual, são agravados pela situação de desemprego, levando a que o grupo familiar se apodere dos poucos benefícios da aposentadoria do idoso, relegando-o a uma vida de pobreza, de dependência ou de internação em asilo, nos quais frequentemente padecem de isolamento social, problemas de saúde não atendidos e de desnutrição. (Guerra, 2000)



Internacionalmente se estabelecem algumas categorias e tipologias para designar as várias formas de violências mais praticadas contra os idosos.

- abuso físico, maus tratos físicos ou violência física: uso da força física para forçar a prática de um ato indesejado, para causar ferimentos, provocar dor, incapacidade ou morte;

- abuso psicológico, violência psicológica ou maus tratos psicológicos: agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade, isolamento do convívio social;

- abuso sexual, violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, visando obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência ou ameaças;

- abandono: ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro;

- negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. É uma das formas de violência mais presente no Brasil, manifestando-se frequentemente associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para quem se encontra em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

- abuso financeiro e econômico: exploração imprópria ou ilegal, ou uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais, ocorre, sobretudo no ambiente familiar;

- auto-negligência: diz respeito a conduta da pessoa idosa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa em prover cuidados necessários a si mesma.

Segundo o Ministério da Saúde das 626 notificações de violência conta idosos, atendidos em serviços de saúde de referência, 338 foram vítimas dos próprios filhos. O dado representa 54 % das notificações de agressões a



peças com 60 anos ou mais, dentro de casa. A violência moral ou psicológica foi a mais relatada 55%, seguida da agressão física 27%, do abandono 22% e, por último, do dano financeiro ou patrimonial 21%.

Também foram levantados dados de violência contra a mulher, eles apontam que o sexo feminino é a principal vítima das violências domésticas e sexual, seja qual for a faixa etária. Do total de 8.918 notificações de atendimento de violência doméstica, sexual e outras violências, 6.636 (74%) eram do sexo feminino. A agressão às idosas representa 65,2% da violência contra quem tem 60 anos ou mais, com 408 notificações.